

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
Lei n.º 1069/2013, de 21 de junho de 2013.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Moto-Táxi, nos termos dos Art. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e dá outras providências

O **Prefeito do Município de Delmiro Gouveia**, Estado de Alagoas, nos termos dos Art. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no uso de suas atribuições legais, submete ao Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Fica criado o Serviço de Moto-Táxi no Município de Delmiro Gouveia, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, e obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O Serviço de Moto-Táxi deverá ser explorado por pessoa física, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipal.

§ 1º - Para explorar o serviço de Moto-Táxi, o condutor deverá obrigatoriamente ser associado de entidade representativa da classe no Município de Delmiro Gouveia.

§ 2º - As entidades representativas de classe de Moto-Taxistas deverão manter dependências adequadas com estacionamento e telefone para atendimento da população.

§ 3º - As bases das empresas e/ou cooperativas poderão funcionar no horário das 6 h às 24 h.

§ 4º - A localização das bases depende da aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Fica estabelecido o limite de **01 (uma) motocicletas a cada 100(cem)** habitantes do município, baseado nos dados do IBGE, que serão distribuídas pela entidade de classe com atuação no Município de Delmiro Gouveia.

Das Motocicletas

Art. 4º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado de Alagoas, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Praça da Matriz, 08 – Centro – Fone: (82) 3641-1178 Delmiro Gouveia – AL
CNPJ (MF) – 12.224.895/0001-27

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Dos Condutores

Art. 5º - Além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores de "moto-táxi", deverão atender todas as exigências desta Lei e obedecer ao seguinte:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

§ 1º Os coletes referentes ao inciso IV deste artigo serão devidamente fornecidos pela Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 6º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

II – transporte de passageiros.

Das Empresas e/ou Cooperativas

Art. 7º As entidades de classe ao prestar o serviço de “moto-táxi”, além das demais exigências desta Lei, deverão atender as seguintes normas determinadas aos condutores:

I – transportar somente 01 (um) passageiro de cada vez, devendo o mesmo utilizar os equipamentos de segurança exigidos por Lei (um capacete protetor de acordo com as especificações do Inmetro);

II – não transportar bagagem que venha a comprometer a segurança dos motociclistas e de terceiros; e

§ 1º Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor de “moto-táxi”, estacionar para atendimento, em qualquer local da zona urbana, com exceção dos pontos de paradas de ônibus e/ou ponto de táxi, onde deverá respeitar a distância mínima de 20 m (vinte metros).

§ 2º As motocicletas deverão, quando em trânsito, manter o farol baixo ligado, independentemente do horário.

Do Alvará de Licença e Distribuição das Empresas e/ou Cooperativas

Art. 8º - O alvará de licença para os prestadores de serviços de “moto-táxi” será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, se atendidas as seguintes exigências:

I – comprovação que está devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município, anexando comprovante que está em situação regular com a Fazenda Municipal;

II – comprovação de ser associado à entidade representativa da classe dos moto-taxistas com atuação no Município de Delmiro Gouveia;

III – comprovação, através de documentação, das exigências relativas aos veículos automotores tipo motocicleta e aos moto-taxistas;

IV – comprovação que tem licença para o serviço de “moto-táxi”.

Art. 9º - A validade da autorização será de 01 (um) ano, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infrações graves, de que trata o art. 244 constantes do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 10 - Fica estipulado **o prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei**, para cadastramento dos moto-taxistas existentes, bem como das novas moto-taxistas, havendo vagas.

Das Infrações Administrativas e Penalidades

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

Art. 11 - As infrações referentes a essa Lei, serão regidas nos termos do artigo 244 da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, bem como serão consideradas infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas:

- I - transitar com a motocicleta em desacordo com o exigido;
- II - transitar sem habilitação e as indumentárias exigidas;
- III - transitar em velocidade superior a permitida por Lei;
- IV - transitar com passageiros em desacordo com a legislação;
- V - transitar, o condutor, embriagado ou após ter ingerido substâncias entorpecentes ou análogas;
- VI - causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de "moto-táxi";
- VII - utilizar a motocicleta para prática de crimes;
- VIII - utilizar a motocicleta para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim; e
- IX - estacionar os veículos próximos aos pontos de paradas de ônibus, ou ponto de táxis, visando angariar passageiros.

Art. 12 - São penalidades aplicadas conforme as infrações constantes, no artigo anterior, além das infrações relativas ao Código de Trânsito Brasileiro:

- I - advertência escrita: incisos I a IV e IX do art. 11;
- II - multa de 20 UFIR's, no caso de reincidência aos incisos I a IV e IX do art. 11;
- III - suspensão temporária da atividade: incisos V a VII do art. 11;
- IV - cassação da licença: reincidência dos incisos V a VII do art. 11; e
- V - além da aplicação do inciso II deste artigo, por infração ao artigo 11, inciso VIII, o veículo será apreendido até regularização.

Art. 13 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 4º desta Lei.

Art. 14 - Constitui infração a esta Lei:

- I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
- II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

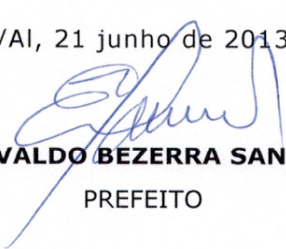
Das Tarifas

Art. 15 - As tarifas do Serviço de Moto-Táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal, levando em conta as planilhas de custos apresentada pela entidade representativa da classe.

Art. 16 - A fiscalização dos serviços de moto-táxi será exercida por todos os órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal, no âmbito de suas competências e mediante convênio.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia/Al, 21 junho de 2013.


ERIVALDO BEZERRA SANDES
PREFEITO